

Fundada em 07 de janeiro de 1884

PARECER JURÍDICO Nº 005/2022

CARTA CONVITE Nº 001/2022

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

ASSUNTO: Contratação de Empresa de Engenharia para Reforma da

Cobertura da Câmara Municipal de Salinópolis/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO CONTRATO. CARTA CONVITE. CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA** DE **ENGENHARIA** PARA REFORMA DA COBERTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS/PA. **EXAME** PRÉVIO. MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO. LEI N° LEI N° 8.666/93.

I – Licitação na modalidade de CARTA CONVITE objetivando a
 Contratação de Empresa de Engenharia para Reforma da Cobertura da
 Câmara Municipal de Salinópolis/PA.

II – Fases Internas. Minuta de Contrato e de Edital. Legalidade e Possibilidade. Li nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Por despacho da Presidência da CPL, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da Carta Convite n°001/2022-

Avenida Beira Mar, 1117-Centro- Salinópolis/Pará- CNPJ: 04.855.318/0000-05 Telefone: (91) 3423-1374 E-mail: <u>salinascamara@hotmail.com</u>



Fundada em 07 de janeiro de 1884

CMS, objetivando a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA COBERTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS/PA."

Instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Memorando nº 013/2022-GAB/CMS (formalização da demanda), de 20 de junho de 2022;
- b) Memorial descritivo;
- c) Projeto Básico;
- d) Autorização e Declaração de Adequação Orçamentária;
- e) Autuação em Processo de Carta Convite nº 001/2022-CMS;
- f) Minuta de Edital;
- g) Minuta de Contrato.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.



Fundada em 07 de janeiro de 1884

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3°, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Fundada em 07 de janeiro de 1884

A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 8.666/1993). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. **Marçal Justen Filho**, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Fundada em 07 de janeiro de 1884

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 2°. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

Avenida Beira Mar, 1117-Centro- Salinópolis/Pará- CNPJ: 04.855.318/0000-05 Telefone: (91) 3423-1374 E-mail: <u>salinascamara@hotmail.com</u>



Fundada em 07 de janeiro de 1884

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de



Fundada em 07 de janeiro de 1884

observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

Pois bem. Cuida o presente caso de CARTA CONVITE, cujo objetivo é a Contratação de Empresa de Engenharia para Reforma da Cobertura da Câmara Municipal de Salinópolis/PA.

Ainda, sobre a modalidade de licitação adotada por unanimidade pela Comissão Permanente de Licitação, qual seja, a CARTA CONVITE, esta está disposta no art. 22, paragrafo 3° da Lei 8.666/93, conforme abaixo:



"Art. 22, §3°. Convite é a modalidade de interessados do licitação entre pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do in<mark>strumento co</mark>nvocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade manifestarem que interesse com antecedência de até 2<mark>4 (vinte</mark> e horas apresentação quatro) dadas propostas.

Para a contratação de obras e serviços de engenharia, a carta convite licitação será utilizada nas contratações até o valor de R\$ 330 mil. Em outras compras e serviços, o valor limite dela será de até R\$ 176 mil. Os valores foram determinados através do Decreto Federal n. 9412



Fundada em 07 de janeiro de 1884

de 2018, que atualiza os valores de três das cinco modalidades de licitação, sendo estes: convite, tomada de preços e concorrência.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame e sua autorização partiram de autoridade competente.

Igualmente, verifica-se estarem presentes todos os requisitos legais, como previsão de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, indicando a unidade orçamentária a ser considerada, a nomeação de uma Comissão Permanente de Licitação, a natureza da despesa, a fonte de recurso, definição do objeto e sua justificativa.

Discrimina-se, ainda, todos os detalhes técnicos necessários no termo de referência, estando discriminando ainda no edital a dotação orçamentária referente ao exercício corrente e estando presentes todos os requisitos legais do contrato, elencados na Lei nº 8.666/93.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no art. 7º da Lei de Licitações. Por conseguinte, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor enquadra-se legalmente na modalidade escolhida. Não havendo, portanto, óbice jurídico quanto a estes aspectos.

Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do



Fundada em 07 de janeiro de 1884

processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 8.666/93.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verificase que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 para início e validade do certame.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Carta Convite, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Retornem os autos à Presidência da CPL.

Salinopólis/PA, 28 de junho de 2022.

MARIA IZABELLLA MOTA DA SILVA OAB/PA nº 16.962

Avenida Beira Mar, 1117-Centro- Salinópolis/Pará- CNPJ: 04.855.318/0000-05 Telefone: (91) 3423-1374 E-mail: <u>salinascamara@hotmail.com</u>